

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 2225/13.0TJVNF**

**Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 25 de setembro de 2013

# Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação da Devedora

**Maria de Lurdes Ferreira da Silva**, N.I.F. 210 343 702, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, 371, freguesia de Arnoso Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com Filipe Manuel Barbosa Correia desde 8 de Dezembro de 2004, tendo sido decretada a sua separação de pessoas e bens em 21 de Junho de 2011<sup>1</sup>. Deste casamento resultou uma filha, actualmente com 7 anos de idade.

Os problemas financeiros da devedora e do marido advêm, na sua maioria, das ligações que tiveram durante anos com as sociedades a seguir mencionadas:

**1- “Arnomat, Lda.”<sup>2</sup>, NIPC 507 573 897:**

- a. O marido da devedora foi gerente desta sociedade entre 1 de Fevereiro de 2007 e 2 de Setembro de 2009;
- b. Em Setembro de 2009 a totalidade das quotas da sociedade, bem como a sua gerência, passam para Ricardo Manuel Nogueira Reis;
- c. No mesmo período temporal esta sociedade teve a sua sede na actual residência da devedora.

**2- “ARNOTERRAS – Transportes Rodoviários, Lda.”<sup>3</sup>, NIPC 507 061 349:**

- a. Esta sociedade foi constituída em Abril de 2006 tendo como sócios e gerentes a devedora, com uma quota de Euros 5.000,00, e o marido, com uma quota de Euros 45.000,00;
- b. Em Setembro de 2009 a totalidade das quotas da sociedade, bem como a sua gerência passam em exclusivo para Ricardo Manuel Nogueira Reis;

---

<sup>1</sup> Apesar de se encontrarem separados de pessoas e bens, a devedora e o marido encontram-se a residir no mesmo local, segundos as informações prestadas pelo marido da devedora no seu processo de insolvência.

<sup>2</sup> Esta sociedade viu a sua actividade encerrada para efeitos de IVA e IR em 31 de Dezembro de 2011.

<sup>3</sup> Esta sociedade viu a sua actividade encerrada para efeitos de IVA e IR em 14 de Novembro de 2012.

# Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- c. Em 18 de Julho de 2012 esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 1939/12.6TJVNF<sup>4</sup>, que correu termos no 2º Juízo Cível deste Tribunal e encerrou em Novembro de 2012 por insuficiência da massa insolvente.

### 3- “Força de Mestre – Construções, Unipessoal, Lda.”<sup>5</sup>, NIPC 508977851:

- a. Esta sociedade foi constituída em 29 de Maio de 2009, tendo como único sócio e gerente o marido da devedora (quota de Euros 5.000,00);
- b. Em 9 de Julho de 2010 é aumentado o capital social da sociedade, tendo a devedora entrado para a sociedade com uma quota de Euros 500,00;
- c. Em 19 de Outubro de 2012 esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 1398/12.3TJVNF<sup>6</sup>, que correu termos no 3º Juízo Cível deste Tribunal e encerrou em Fevereiro de 2013 por insuficiência da massa insolvente.

Face às ligações que detinham com estas sociedades, e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas pelas mesmas, a devedora prestou o seu aval/fiança a favor de várias instituições bancárias bem como a favor de vários fornecedores.

Não tendo as sociedades identificadas capacidade para cumprir com os seus compromissos, os credores passaram a exigir dos garantes – a devedora e o marido<sup>7</sup> – o pagamento das respectivas obrigações. Sem capacidade para cumprir com estas obrigações, a devedora viu contra si intentadas diversas acções executivas:

- 1- Processo nº **3604/07.7TJVNF** do 4º Juízo Cível deste Tribunal;
- 2- Execução Fiscal nº **359020080101859**, que corre termos no Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão 2;

---

<sup>4</sup> Foi nomeada Administradora da Insolvência a Dra. Maria Clarisse Barros.

<sup>5</sup> Esta sociedade viu a sua actividade encerrada para efeitos de IVA em 31 de Outubro de 2012.

<sup>6</sup> Foi nomeado Administrador da Insolvência o Dr. Américo Fernandes de Almeida Torrinha.

<sup>7</sup> Em 15 de Janeiro de 2013 foi declarada a insolvência do marido da devedora no âmbito do processo nº 3947/12.8TJVNF, que correu termos no 1º Juízo Cível deste Tribunal e foi encerrado em Março de 2013 por insuficiência da massa insolvente. O signatário foi nomeado igualmente neste processo para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

## Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- 3- Processo nº 2122/09.3TJVNF do 3º Juízo Cível deste Tribunal, em que é exequente “Munir Valimamade”;
- 4- Processo nº 2136/10.0TJVNF do 4º Juízo Cível deste Tribunal, em que é exequente “Reboconorte, Lda.”;
- 5- Processo nº 203/11.2TJVNF do 5º Juízo Cível deste Tribunal, em que é exequente “BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”;
- 6- Processo nº 1926/11.1TJVNF do 3º Juízo Cível deste Tribunal, em que é exequente “Américo Alexandre Cruz Alves”;
- 7- Processo nº 3610/12.0TJVNF do 1º Juízo Cível deste Tribunal, em que é exequente “Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”;

Não sendo a devedora proprietária de bens capazes de responder por estas dívidas, os credores passaram a dispor do único rendimento da devedora – o seu salário –, que se encontra penhorado desde **Novembro de 2007**.

Apesar desta situação, apenas em Maio de 2013 a devedora toma as medidas necessárias para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência... mais de cinco anos após a penhora inicial!

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**Vieira de Castro – Produtos Alimentares, S.A.**”, NIPC 500 298 882, onde exerce funções como Operária de 1ª e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 492,71**.

A devedora mora de favor em casa de familiares juntamente com a sua filha menor de idade.

### **III – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **IV – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

# Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 492,71**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 7,71** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Analisando as informações fornecidas pela devedora e as informações presentes nas reclamações de crédito apresentadas pelos credores da devedora, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Desde 2007 que a devedora tem contra si a correr uma execução, que originou a penhora do seu salário desde Novembro de 2007;
- 2- Desde 2009 que a devedora e o marido não têm qualquer controlo sobre as sociedades “Arnomat, Lda.” e “ARNOTERRAS – Transportes Rodoviários, Lda.”, face à venda das quotas e à renúncia das funções de gerência;

## Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- 3- Em 18 de Julho de 2012 foi declarada a insolvência da sociedade “ARNOTERRAS – Transportes Rodoviários, Lda.”, tendo o processo encerrado em 2 de Novembro de 2012 por insuficiência da massa insolvente;
- 4- Em 19 de Outubro de 2012 foi declarada a insolvência da sociedade “Força de Mestre – Construções, Unipessoal, Lda.”, tendo o processo encerrado em 25 de Fevereiro de 2013 por insuficiência da massa insolvente;
- 5- Em 15 de Janeiro de 2013 foi declarada a insolvência do marido da devedora, tendo o processo encerrado em Março de 2013 por insuficiência da massa insolvente;
- 6- Entre 2008 e 2012 foram intentadas contra a devedora diversas outras acções executivas;

Face à exposição anterior, é evidente para o signatário que há muito tempo que a situação da devedora entrou em ponto de ruptura, pois nem a actividade das sociedades de que era sócia e gerente lhe permitia fazer face às diversas execuções que foram sendo intentadas nem à penhora do seu salário, que decorria desde Novembro de 2007.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na

## **Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

## **Insolvência de “Maria de Lurdes Ferreira da Silva”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2225/13.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

No caso em apreço o atraso da devedora na apresentação à insolvência gerou a penhora prolongada do seu salário, que esteve durante este tempo canalizado para benefício de apenas um dos seus credores, em claro prejuízo dos restantes, que viram diminuídas as possibilidades de serem ressarcidos dos seus créditos. Este foi o prejuízo que o atraso à apresentação da insolvência causou aos credores.

Tendo em consideração o preenchimento dos pressupostos previstos na aliena d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, é entendimento do signatário que a devedora violou o seu dever de apresentação à insolvência nos termos aí definidos, devendo ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante pela mesma apresentado.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 25 de Setembro de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)